

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.942, DE 1990 (Apensos Projetos de Lei nº 3.767/89 e 6.565/2002)

"Declara de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ENI VOLTOLINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5942, de 1990, oriundo do Senado Federal, pretende declarar de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão, isentando-os do pagamento das taxas do FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e de outras que venham a ser criadas.

O autor da proposição alega que os referidos serviços são fundamentais para a população e que são prestados sem qualquer remuneração, o que justifica serem tratados de forma diferenciada dos demais serviços prestados em base comercial.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara, onde foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à qual cabe posicionar-se sobre seu mérito. Ao Projeto foram apresentados os projetos nº 3.767 de 1989, de autoria da Deputada Anna Maria Rattes, que declara de utilidade pública apenas o serviço de radioamador, e o de nº 6.565 de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que tem por finalidade isentar o serviço de radioamador do pagamento da "Taxa de Fiscalização das Telecomunicações".

II - VOTO DO RELATOR

A isenção pretendida pelo nobre autor da matéria nos parece adequada, uma vez que, embora não seja representativa do ponto de vista econômico, significa o reconhecimento da relevância social das atividades desenvolvidas pelos que prestam os serviços de radioamador e de rádio do cidadão e não recebem nenhum tipo de retorno financeiro.

No entanto, devido ao fato da proposta ter sido elaborada há quase dez anos atrás, optamos pelo oferecimento de um substitutivo que possa adequá-la à nova realidade da legislação que regula o assunto.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) alterou os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, estabelecidos pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Consideramos, portanto, mais adequado alterar os itens da tabela, constante do Anexo III da Lei Geral, de forma a isentar os serviços de radioamador e de rádio do cidadão do pagamento das referidas taxas.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5942, de 1990, e os projetos de Lei nº 3.767, de 1989 e 6.565, de 2002, apensados, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.942, DE 1990
 (Apenos Projetos de Lei nº 3.767, de 1989 e 6.565, de 2002)

"Isenta do pagamento das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento os serviços de radioamador e de rádio do cidadão."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de isentar do pagamento das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento os serviços de radioamador e de rádio do cidadão.

Art. 2º A Tabela de valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos seguintes itens:

33. Serviço de Radioamador	a) Fixa b) repetidora c) móvel	Isento Isento Isento
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa b) repetidora c) móvel	Isento Isento Isento

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**
 Relator